

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 29.0001.0064707.2018-83

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 05 DE JANEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS E §1º DO ART. 2º E DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 14 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA.

1. Inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017 e §1º do art. 2º e art. 4º da Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis.

2. Cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, **e suas respectivas chefias**, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito.

3. A advocacia pública é instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública, responsável pelo assessoramento, consultoria e representação judicial do poder público;

4. O cometimento de competências inerentes à advocacia pública ao agente político que dirige o órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo, ou a “Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos” não se compatibiliza com a reserva instituída em prol da

profissionalização que se consubstancia no órgão de Advocacia Pública, com chefia própria escolhida *ad nutum* dentre os integrantes da respectiva carreira (arts. 98 a 100, 111 e 144, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017 e do §1º do art. 2 e do art. 4º da Lei Complementar nº 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e dá outras providências”, **no que interessa**, tem a seguinte disposição:

Art. 25 – A Secretaria de Assuntos Jurídicos tem as seguintes atribuições:

I – representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito e aos órgãos da Administração Municipal, sempre que necessário;

III – promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, bem como outros créditos;

IV – redigir e dar fundamentação jurídica aos projetos de lei e respectivas mensagens legislativas, vetos, decretos, regulamentos e outros atos do Chefe do Executivo;

V – assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis pela Prefeitura;

VI – orientar a Comissão Permanente de Licitações, bem como examinar previamente a qualidade dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o poder público municipal seja parte, cuidando dos aspectos jurídicos da redação dos mesmos;

VII – analisar os editais e contratos administrativos, bem como emitir parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação, exceto para os casos previstos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ou sobre a inexigibilidade de licitação e aditar contratos, com base nas justificativas apresentadas pelas áreas requisitantes;

VIII – prestar orientação jurídica conveniente nos procedimentos instaurados na Secretaria Municipal de Gestão, conduzidas pela Comissão Processante Permanente, para investigação e apuração de irregularidades através de sindicância e processo administrativo;

IX – coordenar, juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão, a manutenção e atualização de coletâneas de leis municipais, bem como das legislações federais e estadual, de interesse do Município;

X – coordenar a propositura de ações judiciais e outras medidas de caráter jurídico que tenham por objeto proteger o patrimônio público municipal;

XI – officiar aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público, na defesa dos interesses do Município;

XII – propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas, sugerindo revisões na legislação e formulando, independentemente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso;

XIV – propor ao Chefe do Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas municipais;

XV – opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Prefeitura do Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVI – desempenhar outras atividades afins.

A Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis, que dispõe sobre a “Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Fernandópolis/SP”, **no que interessa**, assim dispõe:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e funções:

§1º - O Procurador-Geral do Município **será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal**, devendo ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com notável saber jurídico e reputação ilibada.

(...)

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, **de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal**, com prerrogativas de secretário Municipal.

II - PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados nos atos normativos citados acima contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal por força do art. 144 da Carta Paulista.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas

e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - **representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;**

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração. (...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A – IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO COMISSIONADO PARA CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conforme demonstrado anteriormente, no §1º do art. 2º e no art. 4º da Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis, o cargo de Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados

regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com prerrogativas de Secretário Municipal, para o qual são previstas funções de natureza advocatícia, como, por exemplo, **dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração municipal; propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e receber citações intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte** (art. 5º da LEC nº 172/2018).

E embora tenha sido conferido prerrogativas de Secretário Municipal ao Procurador-Geral do Município, as atribuições supracitadas denotam que somente um Procurador do Município poderia exercê-la.

As atividades inerentes à advocacia pública como assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos públicos, e **inclusive sua chefia**, são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente, reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº

758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia. **Questão do "livre preenchimento" do cargo de "Procurador-Geral do Município". Conquanto o "Anexo IV" qualifique tal posto como de "agente político" e de "livre preenchimento", as atividades a ele especificamente acometidas no "Anexo V", igualmente estabelecidas no desempenho da autonomia organizacional municipal, são predominantemente de cunho técnico-profissional, típicas dos advogados públicos, jungidas àquelas outras de gestão e chefia da Instituição.** Assim, em respeito aos princípios da "independência técnica" e da "ocupação do cargo mediante concurso público", a liberdade de escolha do Alcaide vê-se restrita a qualquer dos Procuradores do Município, devidamente aprovados em concurso público. Arts. 98 a 100; e 115, incisos II e V; da CE/SP; e arts. 37, incisos II e V; 131, § 2º; e 132; da CR/88. Doutrina e precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE**, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, das expressões, "livre preenchimento" e "cargo a ser ocupado por pessoa a ser indicada pelo Chefe do Poder Executivo" relativas ao cargo de "Procurador-Geral do Município", contidas, respectivamente, nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia" (TJ/SP, ADI nº 2247411-94.2018.8.26.0000, Rel. des. Beretta da Silveira, julgada em 27 de março de 2019, g.n)

“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Cargos de "Assessor Jurídico" e "**Procurador Geral**", regulados pelo artigo 13, caput, e anexo I, da Lei nº 2.508/2011, do Município de Itirapina, e pelo artigo 81, inciso VII, da Lei Orgânica do referido Município. Cargo de "Assessor Jurídico". Atribuições que correspondem ao exercício de atividades características de advocacia pública. Funções de cunho notadamente técnico e burocrático. Ausências de características próprias de chefia, direção ou assessoramento. Inconstitucionalidade. Necessidade de concurso público para seu adequado provimento. Infringência aos arts. 98, 99, 100, 111, 115, I, II e V, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste Colegiado. Cargo de "Procurador Geral". **Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto a fim de excluir a possibilidade de que referido cargo seja ocupado por agente que não seja Procurador do Município, prévia e efetivamente investido em suas funções através do sistema de mérito sob pena de violação ao art. 99, da CE.** Precedentes deste Órgão Especial. Apesar da inaplicabilidade do princípio da simetria para definir a forma de organização e composição dos órgãos municipais de advocacia pública, o cargo de chefia e direção da Procuradoria Municipal, ainda assim, deve ser ocupado por integrante da referida carreira. Atribuições típicas de advocacia pública e necessidade de resguardo da autonomia funcional do referido agente justificam tal conclusão. Consequente impossibilidade de se tratar de cargo puramente

comissionado. Precedentes. Registrada a aparente instabilidade jurisprudencial no STF a respeito da matéria, destaca-se a existência de recente decisão confirmando o entendimento ora adotado em caso similar (ARE 1.064.462/SP), além de outros precedentes que o corroboram. Incidente julgado parcialmente procedente”. (TJ/SP, II de nº 0045074-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgado em 06 de fevereiro de 2019, g.n)

Nesses termos, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo só podem ser desempenhados por profissional recrutado por meio de concurso público.

Portanto, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de o Procurador-Geral do Município, previsto no §1º do art. 2º e no art. 4º da Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis, seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

B – ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS EM DESCOMPASSO COM OS ARTS. 98 A 99 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Observa-se que, muito embora o Município de Fernandópolis tenha o órgão da Procuradoria-Geral do Município, previsto pela Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, as mesmas atribuições dele estão previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, ao órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Em razão da identidade das atribuições do órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (art. 25 da Lei Complementar nº 139/2017) e da Procuradoria-Geral do Município (art. 3º da Lei Complementar nº 172/2018), e

havendo dúvidas acerca da ocorrência da revogação tácita tem-se o ajuizamento da presente ação direta.

Com efeito, o art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis, estabelece as seguintes atribuições ao órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

Art. 25 – A Secretaria de Assuntos Jurídicos tem as seguintes atribuições:

I – representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito e aos órgãos da Administração Municipal, sempre que necessário;

III – promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, bem como outros créditos;

IV – redigir e dar fundamentação jurídica aos projetos de lei e respectivas mensagens legislativas, vetos, decretos, regulamentos e outros atos do Chefe do Executivo;

V – assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis pela Prefeitura;

VI – orientar a Comissão Permanente de Licitações, bem como examinar previamente a qualidade dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o poder público municipal seja parte, cuidando dos aspectos jurídicos da redação dos mesmos;

VII – analisar os editais e contratos administrativos, bem como emitir parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação, exceto para os casos previstos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ou sobre a

inexigibilidade de licitação e aditar contratos, com base nas justificativas apresentadas pelas áreas requisitantes;

VIII – prestar orientação jurídica conveniente nos procedimentos instaurados na Secretaria Municipal de Gestão, conduzidas pela Comissão Processante Permanente, para investigação e apuração de irregularidades através de sindicância e processo administrativo;

IX – coordenar, juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão, a manutenção e atualização de coletâneas de leis municipais, bem como das legislações federais e estadual, de interesse do Município;

X – coordenar a propositura de ações judiciais e outras medidas de caráter jurídico que tenham por objeto proteger o patrimônio público municipal;

XI – oficiar aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público, na defesa dos interesses do Município;

XII – propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas, sugerindo revisões na legislação e formulando, independentemente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso;

XIV – propor ao Chefe do Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas municipais;

XV – opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Prefeitura do Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVI – desempenhar outras atividades afins.

Ocorre que, as funções negritadas, por força constitucional, competem exclusivamente à Advocacia Pública, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, por violação aos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

São atividades próprias da Advocacia Pública nos termos dos arts. 98 e 99, I, II, V, VI da Constituição Estadual, as quais, no entanto, constam no artigo mencionado: “representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município”; “prestar assessoramento jurídico ao Prefeito e aos órgãos da Administração Municipal, sempre que necessário”; “redigir e dar fundamentação jurídica aos projetos de lei e respectivas mensagens legislativas, vetos, decretos, regulamentos e outros atos do Chefe do Executivo”; “assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis pela Prefeitura”; “orientar a Comissão Permanente de Licitações, bem como examinar previamente a qualidade dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o poder público municipal seja parte, cuidando dos aspectos jurídicos da redação dos mesmos”; “analisar os editais e contratos administrativos, bem como emitir parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação, exceto para os casos previstos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ou sobre a inexigibilidade de licitação e aditar contratos, com base nas justificativas apresentadas pelas áreas requisitantes”; “coordenar a propositura de ações judiciais e outras medidas de caráter jurídico que tenham por objeto proteger o patrimônio público municipal”; “oficiar aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público, na defesa dos interesses do Município”; “propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas, sugerindo revisões na legislação e formulando, independentemente de designação específica, arguição de inconstitucionalidade, quando for o caso” e “propor ao Chefe do Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas municipais”.

“Prestar orientação jurídica conveniente nos procedimentos instaurados na Secretaria Municipal de Gestão, conduzidas pela Comissão Processante Permanente, para investigação e apuração de irregularidades através de sindicância e processo administrativo” se consubstancia no assessoramento jurídico da advocacia pública, tal como emerge dos arts. 98 e 99, II, V e IX da Constituição Estadual.

Por sua vez, “promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, bem como outros créditos” é incompatível com a reserva instituída nos arts. 98 e 99, VI, da Constituição Estadual à Advocacia Pública.

O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública a órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário de Assuntos Jurídicos não se compatibiliza com a reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão da Advocacia Pública, com chefia própria escolhida *ad nutum* dentre os integrantes da respectiva carreira. Incidência dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

Embora tais preceitos da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que *a latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas

missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia tolher a autonomia e independência da Procuradoria do Município e de seus agentes, pois se admitir tal postura seria aceitar que a advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou independência se comparada aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

As atribuições de advocacia pública do Município devem recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por obra de seu art. 144.

No que se refere à chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria, consultoria e representação jurídica nos Municípios é reservada somente aos profissionais de carreira da advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público, conforme decisões citadas no tópico anterior.

A tese aqui defendida encontra esteio no Tema nº 510 de Repercussão Geral do STF, no qual, não obstante relativo ao teto remuneratório, reconheceu-se que a advocacia pública municipal configura função essencial à Justiça, compatível com a exigência de provimento de todos os seus postos por meio de concurso público.

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis.

Caso esta Corte Especial entenda inviável a aplicação do princípio da simetria quanto a divisão de parcela importante da função essencial à justiça ao

órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, **cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto**, por violação aos arts. 98 a 99 da Constituição Estadual, dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis, a restar consignado que o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos seja ocupado apenas por Procurador Municipal.

Inclusive assim tem se manifestado esse egrégio Órgão Especial, conforme ementas abaixo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.539, de 15 de março de 2017, de Paulínia, que "Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paulínia e dá outras providências". (1) 21 CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESCRITOS NA INICIAL: suas atribuições não retratam atividades de direção, chefia e/ou assessoramento, mas meras funções técnicas, operacionais, administrativas e burocráticas, não se justificando, assim, o afastamento da exigência constitucional de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo. Inconstitucionalidade reconhecida (art. 115, II e V, CE/SP). **(2) ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS (art. 10, III, "a", "b", "c", "e", "f" e "g", e o Anexo VII, art. 1º, I, II, III, V, VII e VIII, ambos da Lei Municipal nº 3.539/17): Havendo previsão, para tal Pasta, de diversas funções inerentes à advocacia pública, a harmonização constitucional do tema somente será possível caso seja nomeado, para o posto de Secretário de Negócios Jurídicos, de um dos Procuradores Municipais. Interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que ainda permite a garantia da supremacia do interesse público. Vulneração do art. 99, CE/SP** (3)

MODULAÇÃO DE EFEITOS: Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, as declarações de inconstitucionalidade atinentes aos itens "1" e "2" acima somente produzirão efeitos a partir de 120 dias, a contar da data deste julgamento. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, com modulação de efeitos, nos termos do v. acórdão". (TJ/SP, ADI nº 2203219-13.2017.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, julgado em 05 de novembro de 2018, g.n)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017, de Pindamonhangaba, que "Define a estrutura administrativa-organizacional da Administração Superior da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, cria e disciplina cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, revoga as leis anteriores e dá outras providências". (1) PRERROGATIVA DO PREFEITO, POR DECRETO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (art. 27, III, da lei municipal): violação da reserva legal declarada (arts. 24, § 2º, nº 4; 111; 115, V; e 144, CE/SP). (2) EXPRESSÃO "DIRETOR", INSERIDA NO ART. 9º DA LEI GUERREADA: Previsão indevida, por versar tal dispositivo, à evidência, de atribuições acometidas exclusivamente a Secretários, agentes políticos sujeitos diretamente à confiança do Alcaide. Inconstitucionalidade declarada (art. 115, II e V, CE/SP). (3) 41 CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESCRITOS NA INICIAL: suas atribuições não retratam atividades de direção, chefia e/ou assessoramento, mas meras

funções técnicas, operacionais, administrativas e burocráticas, não se justificando, assim, o afastamento da exigência constitucional de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo. Além disso, quanto aos postos de "Coordenadores Regionais", "Coordenadores Distritais de Moreira César" e "Diretor de Educação", o "locus" hierárquico no organograma municipal, o padrão de vencimentos atribuído a tais cargos, bem como as próprias atividades-fim dessas funções evidenciam, igualmente, não se tratarem de genuínos cargos comissionados. Inconstitucionalidade reconhecida (art. 115, II e V, da CE/SP).

(4) ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS (art. 14, I, II, III, VI, VII, VIII e XIII, da Lei Municipal nº 5.995/17, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", e "i" do Anexo V do mesmo diploma legal): Havendo previsão, para tal Pasta, de diversas funções inerentes à advocacia pública, a harmonização constitucional do tema somente será possível caso seja nomeado, para o posto de Secretário de Negócios Jurídicos, de um dos Procuradores Municipais. Interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que ainda permite a garantia da supremacia do interesse público. Vulneração do art. 99, CE/SP (5)

MODULAÇÃO DE EFEITOS: Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, as declarações de inconstitucionalidade atinentes aos itens "3" e "4" acima somente produzirão efeitos a partir de 120 dias, a contar da data deste julgamento. Doutrina e

jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, com modulação de efeitos, nos termos do v. acórdão”. (TJ/SP, ADI nº 2190348-48.2017.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, julgada em 29 de agosto de 2018, g.n)

IV – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

a) declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis.

b) não sendo possível o acolhimento do pleito acima requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 25 da Lei Complementar nº 139, de 05 de janeiro de 2017, do Município de Fernandópolis, **a restar consignado que o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos seja ocupado apenas por Procurador Municipal.**

c) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de o Procurador-Geral do Município, previsto no §1º do art. 2º e no art. 4º da Lei Complementar nº 172, de 14 de junho de 2018, do Município de Fernandópolis, seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

Requer-se a **requisição de informações** ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Fernandópolis, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapf/mi